



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36392.001622/2007-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.902 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente RASH ADM DE HOTÉIS E TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 05/04/2007

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

Constitui infração a empresa deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, Acórdão 12-23.179 da 13ª Turma, que julgou o lançamento procedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.004.494-0) lavrado contra a empresa acima identificada, por descumprimento ao artigo 32, III da Lei 8.212/91, uma vez que a mesma deixou de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como esclarecimentos necessários à auditoria fiscal.

2. Segundo o Relatório Fiscal da Infração, de fls. 8/10, a ora autuada deixou de apresentar os seguintes documentos, formalmente exigidos nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, datados de 10/01/2007, 15/03/2007 e 22/03/2007: Rescisões contratuais e recibos de férias, DIRF completa ano base 2003, contratos de prestação de serviços - pessoas jurídicas e respectivas notas fiscais, folhas e recibos de pagamento de autônomos.

3. A penalidade imposta foi calculada de acordo com o disposto no art. 283, II, "b" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e atualizada pela Portaria MPS nº 342, de 16/08/2006, no importe de R\$ 11.569,44.

4. Não foram constatadas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Da impugnação

5. Notificada por via postal em 10/04/2007, a interessada apresentou impugnação, de fls. 76/86, em 25/04/2007, aduzindo o que segue, em síntese:

5.1. Foram apresentados ao Fisco todos os documentos que ensejaram o presente lançamento, com exceção dos contratos de prestação de serviços firmados entre a impugnante e algumas empresas.

5.2. A autuação não pode ser justificada pela não apresentação dos referidos contratos, na medida em que a impugnante já foi devidamente penalizada por este fato, através da multa imposta pelo AI nº 37.004.495-9, já quitado.

5.3. *Quanto às rescisões contratuais e recibos de férias, tanto é verdade que a impugnante apresentou tais documentos que a Fiscalização, a partir da análise dos mesmos, lavrou os Autos de Infração de n°s 37.004.492-4 e 37.004.493-2.*

5.4. *Do mesmo modo, foi igualmente apresentada a DIRF completa referente ao ano base de 2003, bem como a folha de pagamento de autônomos e os respectivos recibos.*

5.5. *De qualquer modo, diante do grande número de documentos solicitados, ainda que a impugnante tivesse deixado de apresentar alguns dos documentos solicitados, a fiscalização deveria ter emitido nova intimação, ao invés de ter imediatamente lavrado auto de infração, até porque a impugnante fez tudo que estava a seu alcance para fornecer os mais de 55 documentos solicitados ao longo da fiscalização.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Foram apresentados à Fiscalização todos os documentos que ensejaram o lançamento, com exceção dos contratos de prestação de serviços firmados entre a Recorrente e algumas empresas prestadoras de serviços, como abaixo:
 1. Foram apresentados os documentos referentes às rescisões contratuais e recibos de férias, os quais, inclusive, foram analisados durante a Fiscalização e geraram os Autos de Infração n°s 37.004.492-4 e 37.004.493-2. O mesmo ocorreu com relação à folha de pagamento de autônomos e respectivos recibos.
 2. a autuação em comento não pode ser justificada pela não apresentação dos antes referidos contratos de prestação de serviços, na medida em que a Recorrente já sofreu penalidade por este fato, através de multa imposta pelo Auto de Infração n° 37.004.495-9, a qual já foi integralmente quitada;
 3. foi apresentada a DIRF completa referente ao ano-base de 2003, bem como a folha de pagamento de autônomos e os respectivos recibos.
- Com a devida vênia, o entendimento do acórdão ora recorrido não deve prosperar, devendo ser julgado totalmente improcedente o lançamento, pois (i) a multa quanto a não apresentação dos contratos de prestação de serviços já foi q u i t a d a em o u t r o auto de infração, representando a manutenção da mesma cobrança em duplicidade; (ii) **o equívoco cometido ao apresentar a DIRF/02 está sendo sanado neste momento, mediante a apresentação da correta DIRF/03, devendo ser aceito tal documento em vista do princípio**

da verdade material; e (iii) ad argumentandum, sendo mantida a multa, que seja reduzido o seu valor, visto que foram reduzidas as infrações.

- A Recorrente não pode ser penalizada pela apresentação da DIRF ano base 2002, ao invés de apresentar a de ano base 2003, pois a apresentação do documento equivocado representa mero erro material, e não descumprimento à solicitação da Fiscalização. Ademais, a Administração poderia (deveria) ter notificado a Recorrente para sanar o equívoco antes do julgamento da Impugnação.
- A Recorrente pede vênias para apresentar a DIRF correta, ou seja, referente ao ano base 2003, a qual poderá ser analisada por este E. Conselho, diretamente ou mediante diligência aos fiscais.
- Redução da multa.
- Aplicação de penalidade mais benéfica imposta pela Lei 11.941/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

Segundo o Relatório Fiscal, a autuação foi motivada pela falta de apresentação de documentos.

No ato da apresentação do Mandado de Procedimento Fiscal, procedeu-se a intimação para apresentação de documentos em dia e hora marcados através de Termo - TIAD, com a devida ciência do representante da empresa.

Ocorre, porém, que devido a demora para a exibição de certos documentos, foram emitidos repetidos TIAD, sem que houvesse até finda a fiscalização a satisfação por parte da empresa de toda a documentação solicitada, infringindo dispositivo legal da Lei 8.212/91.

Na presente ação fiscal, mediante solicitação através de Termos de Intimação e Apresentação de Documentos - TIAD, não foram exibidos pela empresa à auditoria fiscal o que se segue:

- 1 - Rescisões contratuais e recibos de férias;*
- 2 - DIRF completa ano base 2003;*
- 3 - Contratos de prestação de serviços - pessoas jurídicas e respectivas notas fiscais;*
- 4 - Folha de Pagamento de Autônomos e respectivos recibos*

Em primeira instância, reconheceu-se a improcedência da motivação quanto a alguns documentos, porém, manteve-se a autuação visto que basta 1 evento para a autuação ser considerada procedente. Com base nesse posicionamento, ater-me-ei à questão da DIRF.

A recorrente reconhece que não apresentou à fiscalização a DIRF ano base 2003, que apresentou equivocadamente a do ano base 2002 e apresenta o documento que, segundo a recorrente “poderá ser analisada por este E. Conselho, diretamente ou mediante diligência aos fiscais.”

Consta do processo Vários Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, folhas 13 a 16.

Processo nº 36392.001622/2007-11
Acórdão n.º 2403-002.902

S2-C4T3
Fl. 5

No TIAD datado de 10/01/2007, a empresa foi intimada a apresentar “Arquivos digitais da DIRF”.

O TIAD datado de 15/03/2007 intima a apresentação da “DIRF completa do exercício de 2003”.

O TIAD datado de 22/03/2007 solicitou a apresentação da “DIRF 2002/2003 completas”.

Entendo caracterizada a infração.

Quanto aos pedidos de redução da multa e aplicação de penalidade mais benéfica imposta pela Lei 11.941/2009, entendo que não se aplicam pois a multa não é variável e a Lei 11.941/2009 não contém regra diferenciada, mais benéfica, sobre essa autuação.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari